

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024008235

Ilmo. Senhor
Gilberto Meletti,
Diretor-Presidente do SAMA E.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90061/2024**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO CONTRA AMEAÇAS VIRTUAIS, CONTEMPLANDO SOFTWARE E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, ATUALIZAÇÃO, MONITORAMENTO E SUPORTE DA PLATAFORMA OFERTADA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recursos administrativos, tempestivamente interpostos pelas licitantes **ENERGY TELECOM SUL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, CNPJ n.º 05.993.899/0001-04; **SAGO GLOBAL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ n.º 18.058.582/0001-22 e **SOFTWALL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ n.º 07.181.723/0001-83, com base na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que os recursos foram devidamente juntados ao processo.

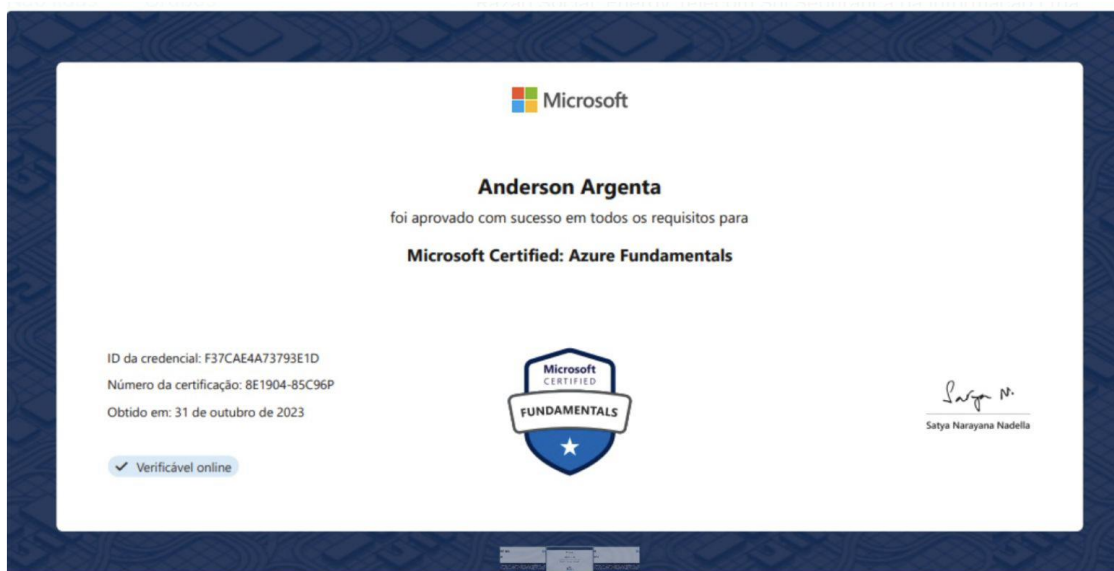
DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ENERGY TELECOM SUL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.

A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão da Pregoeiro, que classificou e habilitou a licitante RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

A RECORRENTE alega que:

- I. a decisão do Pregoeiro restou eivada de ilegalidade por descumprimento das exigências editalícias no que tange à comprovação de capacitação técnica profissional e técnica operacional, e erro na composição da planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro por erro na aplicação de desconto na proposta, não atendendo ao item 4.6.1 do projeto básico, tornando-se medida necessária a anulação da habilitação da licitante RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - EPP., por infração ao item 68.2.1.IV.C.3 e dos itens 4.7, 7.1, 7.1.2.4, 7.5 e 7.6 do Instrumento convocatório e 1.9.6.4.2 e 1.9.6.4.2.1 do Termo e Referência;

- II. a prova da capacitação técnica para fornecimento de bem ou produto igual ou semelhante ao objeto da licitação em andamento pode ser comprovada mediante a apresentação de Declaração expedida por pessoas públicas ou privadas atestando a expertise do licitante no cumprimento das mesmas condições do certame, em momento anterior e de certificados de expertise técnica;
- III. o atestado do profissional deve estar acompanhado de lastro probatório da mínima capacidade técnico operacional como forma de garantia da exequibilidade da contratação pelo Licitante;
- IV. no caso em recurso, a licitante não apresentou lastro documental para comprovar a capacidade técnica profissional exigida ao Licitante, para comprovar a capacidade de execução dos serviços contratados; em atendimento à qualificação técnico profissional exigida no item 8.2.IV.c.3 o licitante apresentou certificado abaixo para a comprovação de possuir pelo menos 1 técnico certificado na Microsoft na área de segurança de servidores/nuvem, sendo que o atestado juntado ao processo licitatório não atende a este requisito;



- V. tal certificação capacita o profissional de tecnologia que deseja demonstrar **conhecimento básico dos conceitos de nuvem em geral e do Microsoft Azure em particular**. Por meio deste certificado a proponente apresente profissional habilitado a descrever componentes arquitetônicos do Azure e os serviços do Azure, tais como computação, rede e armazenamento, bem como recursos e ferramentas para proteção, controle e administração da ferramenta Azure. A aprovação neste certificado não garante em si conhecimento do profissional para descrever os conceitos da nuvem, descrever a arquitetura e os serviços do Azure, gerenciamento e governança do Azure. Para obtenção deste conhecimento é necessário que o candidato se qualifique na faculdade do ACE, tornando-se evidente, portanto, que esta certificação apresentada não atende à área de segurança de servidores/nuvem, um dos principais objetos da contratação;
- VI. no Termo de Referência existe a obrigatoriedade aos seguintes requisitos: 1.9.6.4.2 Deve reter os dados no Data Lake por no mínimo 365 dias. Para a retenção estendida de 1 ano

- é necessário o (Central Data Storage - 1 yr Pack). Formato de sizing número de Endpoints + Server. EX: Endpoint(100) + Server(10) = 110 Central Data Storage - 1 yr Pack;
- VII. na proposta formalizada pela empresa vencedora não consta a identificação dos Part Numbers de cada item. A ausência da informação inviabiliza a identificação/validação dos itens cotados. O simples fato de escrever na proposta o “nome” do item, não nos dá a certeza de que se estará entregando a solução nos termos exigidos pelo edital.
- VIII. a comprovação deve por questão de isonomia ser apresentada no ato da indexação da proposta no sistema e juntamente com a documentação de habilitação técnico-profissional e técnico-operacional.

REQUER, por fim, o conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de declarar a inabilitação e desclassificação da licitante RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP, pela ausência de comprovação técnica operacional e profissional nos termos das razões recursais ora apresentadas e por erro na formulação da proposta, com a avaliação da documentação das propostas subsequentes na ordem de classificação.

O recurso administrativo protocolado pela recorrente cumpriu as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SAGO GLOBAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão da Pregoeiro, que classificou e habilitou a licitante RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

A RECORRENTE alega que:

- I. não há dúvidas que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta a fim de atender o interesse público; contudo, o objetivo não é apenas celebrar a contratação pela proposta menos onerosa, mas garantir que foi contratado o serviço que apresenta a melhor e mais completa solução para as necessidades e, conforme será demonstrado, é evidente que a habilitação apresentada pela RAIDBR mostra que não atende aos requisitos da Lei e do edital;
- II. a empresa apresentou seu atestado, em que foi identificado que contém exatamente as mesmas descrições do edital, o que por si somente gera dúvidas sobre sua veracidade, pois não possui documento que possa comprovar sua prestação de serviços ou a capacidade de realizar a entrega do projeto com qualificação; o atestado apresentado pela empresa demonstra dúvidas em sua veracidade uma vez que é exatamente a mesma descrição do edital e conforme podemos analisar, a data de criação é muito próxima da abertura do certame, sendo necessária maior verificação do atendimento técnico informado; também não demonstra quantitativo, e é possível verificar que a empresa RAIDBR não apresentou nenhum outro atestado que possa comprovar que de fato realizou esta prestação. Além do que, poderia ter sido solicitada diligência para que a empresa comprovasse através de contrato de prestação de serviço e a nota fiscal que realizou de fato a execução do mesmo, também ressaltando que o

atestado apresentado não contém o tempo de vigência do contrato, deixando clara a falta de informações necessária para melhor andamento do certame.

REQUER, por fim, que seja desclassificada a proposta da RCM considerando que: (i) atestado apresentado pela empresa não atende aos termos da Lei nº 14.133/21 e (ii) falta de apresentação declaração conforme item 1.87.1 e o 1.87.2 do Edital.

O recurso administrativo protocolado pela recorrente cumpriu as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SOFWALL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

A RECORRENTE interpôs recurso contra a decisão da Pregoeiro, que classificou e habilitou a licitante RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

A RECORRENTE alega que:

- I. conforme o disposto no edital, a contratada deve prover monitoramento reativo 24 horas utilizando SOC, avaliando meios de comunicação como sites oficiais de empresa e redes sociais. A RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA não demonstrou, em seu portfólio atual, experiência ou capacidade comprovada para fornecer esse serviço crítico de SOC 24 horas. Esta falta de preparo prévio impactou diretamente na nossa estratégia de precificação, visto que nós, em conformidade com os termos do edital, incluímos recursos adicionais para assegurar a disponibilidade exigida;
- II. a ausência de qualquer menção explícita ao requisito de SOC 24 horas no portfólio da empresa vencedora levanta sérias dúvidas quanto à sua capacidade real de atender às demandas técnicas especificadas no edital. Tal interpretação do edital ressalta a importância da transparência e da equidade no processo licitatório, garantindo que todas as propostas sejam avaliadas de acordo com os mesmos critérios claros e objetivos.

REQUER, por fim, a reconsideração da classificação da proposta da RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. à luz das evidências apresentadas, assegurando a conformidade estrita com os termos estabelecidos no edital e a integridade do processo licitatório.

O recurso administrativo protocolado pela recorrente cumpriu as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

A RECORRIDA apresentou contrarrazões em face aos recursos interpostos pelas licitantes ENERGY TELECOM SUL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., SAGO GLOBAL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. e SOFWALL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Informa que, referente às alegações da licitante ENERGY TELECOM SUL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA.: a marca e o modelo dos produtos foram informados de maneira correta, indicando link e imagem para consulta; o certificado técnico será avaliado apenas para a assinatura do contrato e não pede **nível de conhecimento** e nem uma **certificação específica** em nuvem sendo o certificado apresentado atendendo na íntegra o solicitado, bem como não haver mais de 5 anos; do site da fabricante, informa link de consulta e que possuem em seu time técnico outras certificações relacionadas a servidores em nuvem.

Sobre as alegações da licitante SAGO GLOBAL SOLUCOES EM TECNOLOGIAS LTDA.: a recorrente quer somente atrapalhar a homologação do certame visto que em seu próprio recurso pede a desclassificação de uma empresa que nem participou da disputa de lances e itens que nem constam no edital; sobre o testado de capacidade poder não ter veracidade, em relação a tempo de contrato e notas fiscais, alega que este atende à exigência do Edital e apresente imagem do contrato com a empresa emitente do atestado, bem como notas fiscais dos serviços executados em tal contrato.

Com relação à licitante SOFTWALL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.: referente ao item 1.18 Monitoramento Reativo, a recorrida possui em seu portfólio time técnico e em seu site oficial www.raidbr.com.br produtos e serviços relacionados a monitoramento e suporte 24x7, não tendo fundamento as alegações feitas, anexando imagens e links e que o custo deste item está inserido no valor da mensalidade ofertada.

Requer, por fim, o conhecimento das peças contra recursais, para julgá-las totalmente procedentes, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.

As contrarrazões apresentadas cumpriram as formalidades legais ditadas no ato convocatório.

DA ANÁLISE POR PARTE DA ÁREA TÉCNICA/REQUISITANTE

Requisitada a se manifestar a respeito das alegações apresentadas nos recursos, a área técnica demandante do serviço assim se posicionou:

“Recurso Softwall

Acerca das alegações apresentadas pela empresa que a proponente não possui SOC 24 H:

- A Proponente apresenta em seu portfólio virtual o produto solicitado, com serviços e monitoramento 24 H.
- O Samae manteve contrato com a referida proponente por diversos anos, utilizando-se deste recurso de atendimento 24 h com monitoramento e sempre atendeu satisfatoriamente o requisito.
- Realizei pessoalmente, por ocasião de discussão de projeto (enquanto tínhamos contrato vigente), visita técnica nas dependências da empresa proponente, onde foi-me apresentado o SOC.

Conclusão: entendo improcedente as afirmações contidas no recurso,

considerando a questão completamente atendida pelas evidências coletadas. Sugiro indeferimento completo.

Recurso SAGO

O Recurso da empresa SAGO sobre o questionamento da veracidade e conteúdo do atestado:

- Sobre este assunto, o conteúdo do atestado fornecido, conforme texto solicitado pelo Samae, utilizando a mesma minuta, é uma prática comum dos fornecedores, que não enseja suspeita e evita, inclusive, erros.
- A empresa Citada como fornecedora do atestado consta no portfólio da proponente.
- A Proponente apossou material complementar(contrato) em sua defesa, não restando dúvidas sobre a veracidade das informações propostas

Conclusão: entendo improcedente as afirmações contidas no recurso, considerando a questão completamente atendida pelas evidências coletadas. Sugiro indeferimento completo.

Recurso Energy

Parte 1: Atestados de capacidade técnica:

Embora a empresa proponente tenha adicionado alguns atestados na documentação, o edital prevê que a comprovação da capacidade técnica dos profissionais dar-se-á em tempo de assinatura do contrato, portanto qualquer afirmação neste sentido, neste momento resta prematura. Na defesa da proponente, inclusive, já foram apontados outros profissionais do quadro com outras certificações, mas estas também só deverão ser avaliadas e criticadas no momento correto, que não é agora.

Conclusão: os questionamentos foram realizados em momento inadequado, não sendo plausível qualquer consideração neste momento. Sugiro indeferimento deste item do recurso.

Parte 2: Produtos ofertados:

- Entendemos que os produtos ofertados estão de acordo com o solicitado. A empresa alega ausência de partnumbers, porém estes não foram solicitados em nenhum momento como itens obrigatórios na composição da proposta. A solução está sendo adquirida como serviço, restando a proponente a prestação completa e inequívoca dos termos do edital, estando sujeita as consequências legais caso não as cumpra.
- Pela análise da proposta, considero atendido o quesito de apresentação dos produtos ofertados, conferidos no site do fabricante.
- A Proponente desenvolve parceria com a marca ofertada, a muitos anos, tendo estes produtos instalados até hoje na autarquia, não restando dúvidas ou questionamentos sobre a robustez e completude da proposta. A proponente detém, inclusive, registro de oportunidade junto ao fabricante, o que amplia o grau de comprometimento entre fabricante/parceiro/cliente.
- O Samae está contratando a solução, não comprando produtos.

Conclusão: Entendemos improcedente o questionamento sugerindo o indeferimento do mesmo.”

DA ANÁLISE POR PARTE DA PREGOEIRA

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Cumpra esclarecer que as empresas, ao encaminharem seus recursos, devem estar atentas ao

certame a que estão se referindo e à legislação a que se referem. Não é cabível a menção de empresas que sequer participaram do certame ou a objetos e exigências incompatíveis com o da licitação em curso ou, ainda, à legislações já revogadas.

Para este certame não há exigências de capacitação técnica-profissional e técnica-operacional, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Ainda, não há empresa classificada e habilitada com a denominação de RCM. Percebe-se que, de fato, as empresas copiaram e colaram trechos de seus recursos sem a mínima análise para adequação ao presente certame.

A documentação solicitada no subitem 8.2.1.IV.c.3 e d, do Termo de Referência – Anexo I do Edital, é bem clara quanto ao momento em que deverá ser apresentada: **para a assinatura do contrato**. Portanto, não há o que se falar em descumprimento às regras editalícias.

8.2.1.

IV. **Qualificação técnica**

- a) **atestado(s)**, fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove(m) ter a licitante prestado serviços equivalentes ou de complexidade tecnológica superior ao objeto da contratação, demonstrando ter a proponente oferecido, no mínimo:
- i. Fornecimento de solução para segurança de internet e prevenção de ameaças virtuais, em modalidade de serviço.
 - ii. Fornecimento de suporte técnico especializado em segurança de internet
 - iii. Fornecimento de treinamento para uso de solução de proteção de internet
- [...]
- c. A empresa proponente deverá, **em tempo de assinatura de contrato**, comprovar possuir em seu quadro, profissionais das seguintes categorias:
- 1) No mínimo 01(um) técnico certificado para o produto ofertado, na competência técnica que atenda definição e implantação de projetos (ex. Arquiteto). A certificação deve mencionar a capacitação solicitada do produto ofertado.
 - 2) No mínimo 02(dois) técnicos certificados para o produto ofertado, na competência técnica que atenda solução de problemas, configurações e análise e solução de falhas e não conformidades (ex. engenheiro). A certificação deve mencionar capacitação técnica na operação/manutenção do produto ofertado.
 - 3) No mínimo 01 (um) técnico certificado Microsoft (certificado vigente) na área de segurança de servidores/nuvem. Este certificado não poderá ter mais de 5 anos.
- d. Para **assinatura do contrato**, também deverá ser apresentado um atestado técnico por categoria (8.2.1.IV.c.1, 8.2.1.IV.c.2 e 8.2.1.IV.c.3), fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, indicando que o profissional elencado trabalhou em projeto semelhante.

As demais alegações de descumprimento aos subitens 4.7, 7.1, 7.1.2.4, 7.5 e 7.6 não tem fundamentação, em vista que são orientações dos procedimentos a serem adotados durante o transcurso da licitação.

Da mesma forma, não localizamos o “erro na aplicação de desconto na proposta, não atendendo ao item 4.6.1 do projeto básico”; além de não haver projeto básico ou subitem 4.6.1 nos documentos relativos ao certame em curso, a proposta apresentada está de acordo com o

Anexo II (modelo do Edital) e os valores de acordo com os apresentados no sistema ComprasNet.

Não há, portanto, erros da apresentação da proposta formal adequada ao último lance.

Considerando a manifestação da área técnica/requisitante do serviço, responsável pela análise de toda a documentação técnica do certame, não se vislumbra qualquer desatendimento às regras contidas no Edital.

Assim, revendo o ato recorrido, sugere-se por julgar improcedente os recursos apresentados, mantendo a classificação e a habilitação da licitante **RAIDBR SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, pelos motivos acima apresentados.

À consideração superior para que revise o ato recorrido e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão da Pregoeira.

Caxias do Sul, 23 de julho de 2024.

Lunalva Cechinato

Lunalva Cechinato,
Pregoeira.